

Supremo Tribunal Federal

COORD. DE ANÁLISE DE JURISPRUDÊNCIA
 D.J. 23.06.2006
 EMENTÁRIO Nº 2 2 3 8 - 1

16/06/2005

TRIBUNAL PLENO

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE 3.376-0 RIO DE JANEIRO

RELATOR : MIN. EROS GRAU
 REQUERENTE(S) : ASSOCIAÇÃO DOS NOTÁRIOS E REGISTRADORES DO
 BRASIL - ANOREG/BR
 ADVOGADO(A/S) : FREDERICO HENRIQUE VIEGAS DE LIMA E
 OUTRO(A/S)
 REQUERIDO(A/S) : CORREGEDOR-GERAL DA JUSTIÇA DO ESTADO DO
 RIO DE JANEIRO

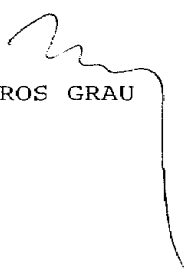
EMENTA: AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. RESOLUÇÃO N. 08/2004 EDITADA PELO CORREGEDOR-GERAL DA JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO. ILEGALIDADE. NÃO-CABIMENTO DA AÇÃO DIRETA.

Não é cabível a ação direta quando o ato normativo atacado encontra fundamento em texto infraconstitucional.

A C Ó R D ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros do Supremo Tribunal Federal, em Sessão Plenária, sob a Presidência da Ministra Ellen Gracie, na conformidade da ata do julgamento e das notas taquigráficas, por unanimidade, cassar a medida liminar concedida e não conhecer da ação direta, nos termos do voto do relator.

Brasília, 16 de junho de 2005.


 EROS GRAU

- RELATOR



Supremo Tribunal Federal

16/06/2005

TRIBUNAL PLENO

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE 3.376-0 RIO DE JANEIRO

RELATOR : MIN. EROS GRAU
 REQUERENTE(S) : ASSOCIAÇÃO DOS NOTÁRIOS E REGISTRADORES DO
 BRASIL - ANOREG/BR
 ADVOGADO(A/S) : FREDERICO HENRIQUE VIEGAS DE LIMA E
 OUTRO(A/S)
 REQUERIDO(A/S) : CORREGEDOR-GERAL DA JUSTIÇA DO ESTADO DO
 RIO DE JANEIRO

R E L A T Ó R I O

O SENHOR MINISTRO EROS GRAU: Cuida-se de ação direta proposta pela Associação dos Notários e Registradores do Brasil - ANOREG/BR, com fundamento no inciso IX do artigo 103 da Constituição do Brasil, objetivando a declaração de inconstitucionalidade da Resolução n. 08/2004, de 09 de setembro de 2004, publicada no dia 13 subsequente, editada pelo Corregedor-Geral da Justiça do Estado do Rio de Janeiro, cujo teor é o seguinte:

"O Desembargador JOSÉ LUCAS ALVES DE BRITO, Corregedor Geral da Justiça do Estado do Rio de Janeiro, no uso de suas atribuições legais (art. 44 do Livro I do C.D.J.E.R.J.) e, Considerando a função social dos atos praticados pelas serventias com atribuição de Registro Civil de Pessoas Naturais;
 Considerando a constatação de inúmeras e freqüentes falsificações dos documentos emitidos pelas mencionadas serventias, com graves prejuízos aos cidadãos;
 Considerando a apuração de registros de nascimento em duplicidade e a incapacidade do atual sistema de detectá-los;
 Considerando a possibilidade de reduzir tais falsidades com a utilização das novas tecnologias à disposição no mercado;
 Considerando a necessidade de aprimoramento na fiscalização dos tributos devidos ao Fundo Especial do Tribunal de Justiça, na forma das Leis Estaduais 713/83 e 3217/99;

Considerando a importância de dotar a Corregedoria Geral da Justiça de instrumento apto a permitir célere reembolso dos atos abrangidos pela Lei Federal 9534/97 e pelas Leis Estaduais 3001/98 e 3350/99.

RESOLVE:

Art. 1º - O capítulo IV - Dos Selos de Fiscalização da Consolidação Normativa da Corregedoria Geral da Justiça passa a vigorar com os seguintes acréscimos:

DISPOSIÇÕES GERAIS

Seção I - Da Transmissão do conteúdo dos atos

Art. 569 - Devem as serventias com atribuição Notarial e de Registro Civil de Pessoas Naturais transmitir, na forma e no prazo dos artigos subseqüentes, resumo dos atos por elas praticados.

§1º - A transmissão será feita para site seguro, com a utilização de certificado digital fornecido por empresa credenciada pela ICP-Brasil.

§2º - A transmissão pelos cartórios não informatizados será feita mediante a digitação do conteúdo do ato em página segura indicada pela Corregedoria.

§3º - O programa necessário à transmissão criptografada dos dados e o certificado digital, no total de um para cada serventia, serão fornecidos, gratuitamente, pela Corregedoria, aos cartórios que assim o desejarem.

§4º - O Corregedor Geral da Justiça poderá autorizar às serventias do interior a utilização do sistema de informática da direção dos fóruns para transmissão dos dados.

Art. 570 - O recebimento dos dados será feito em caráter sigiloso, constituindo falta disciplinar grave sua cessão, não autorizada por lei, a entidade pública ou privada, condicionada aquela cessão, em qualquer caso, à prévia anuência do Corregedor-Geral da Justiça.

Art. 571 - Ao portador do Selo assegura-se, mediante acesso à página pública da Corregedoria, a visualização exclusivamente das informações suficientes à identificação do seu ato.

Art. 572 - Constituirá ilícito disciplinar a falta de transmissão, na forma e no prazo dispostos pela Corregedoria, dos dados objeto dos artigos anteriores.

Subseção I - Das Serventias com Atribuição de Registro Civil das Pessoas Naturais

Art. 573 - Para os fins do Art. 569 da Consolidação Normativa, transmitirão as serventias com atribuição de Registro Civil de Pessoas Naturais, até o primeiro dia útil subseqüente à semana em que praticados, resumo dos atos de nascimento, casamento, óbito e respectivas certidões, averbações, retificações e transcrições.

Parágrafo único - Disciplinará a Corregedoria, por meio de Aviso, a forma da transmissão e o cronograma do início da transmissão.

Art. 574 - A Corregedoria estabelecerá sistema de crítica dos dados transmitidos, e comunicará à serventia, no prazo de 72 horas do recebimento, a ocorrência da infração e eventual irregularidade.

Parágrafo único - As críticas geradoras de dúvidas sobre a autenticidade das declarações lançadas no ato serão levadas pela serventia ao conhecimento do representante do Ministério Público, no prazo de cinco dias, para os fins dos artigos 109 e seguintes da Lei 6015/73.

Art. 2º - Esta resolução entrará em vigor no prazo de 10 dias de sua publicação."

2. A requerente afirma que o preceito impugnado obriga as Serventias de Notas e de Registro Civil de Pessoas Naturais a transmitirem o resumo de seus atos a um banco de dados da Corregedoria-Geral da Justiça. Autoriza-a a dar publicidade dos registros públicos oficiais pelos quais são legalmente responsáveis os notários e os registradores.

3. Adverte que os dados notariais seriam, nos termos da resolução, repassados à American Bank Note, empresa fornecedora dos selos de fiscalização e responsável pela produção do software obrigatoriamente utilizado na transmissão das informações ao banco de dados.

4. A presente ação direta foi protocolada em 16 de dezembro de 2004, vindo ao meu Gabinete tão-somente após as 19 horas deste mesmo dia. Essas circunstâncias inviabilizaram a elaboração de



ADI 3.376 / RJ *Supremo Tribunal Federal*

relatório e voto para a apreciação pelo Plenário, cujas atividades foram encerradas em 17 de dezembro de 2004, ao final da manhã.

5. Cabe ao relator, nos termos do artigo 10 da Lei n. 9.868, de 10 de novembro de 1999, examinar o pedido de medida liminar no período de recesso. Sendo assim, procedi à análise monocrática do pedido cautelar, concedendo a pretensão, sob os argumentos dos quais farei uso na fundamentação do voto que segue. Nesse mesmo ato determinei a expedição das comunicações necessárias, a fim de que o requerido prestasse informações.

É o relatório.




V O T O

O SENHOR MINISTRO EROS GRAU (Relator): A Associação dos Notários e Registradores do Brasil - ANOREG/BR - objetiva com a presente ação a declaração de inconstitucionalidade da resolução n. 08/2004, editada pelo Corregedor-Geral da Justiça do TJ/RJ.

2. A análise da constitucionalidade do texto normativo impugnado passa necessariamente pelo contraste com Lei n. 8.935/94, que regulamenta o art. 236 da Constituição do Brasil. A questão é antes de legalidade. Ofensa à Constituição, se houvesse, seria meramente reflexa ou indireta. Não é cabível a ação direta quando o ato normativo atacado encontra fundamento em texto infraconstitucional.

Não conheço da ação direta e casso a liminar concedida.



16/06/2005

TRIBUNAL PLENO

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE 3.376-0 RIO DE JANEIRO

RETIFICAÇÃO DE VOTO

O SENHOR MINISTRO EROS GRAU (RELATOR): - Vou ler o objeto da Resolução.

O SENHOR MINISTRO CEZAR PELUSO - Já que não recebemos cópia, não apreendi qual o objeto da Resolução.

O SENHOR MINISTRO EROS GRAU (RELATOR): - O objeto da Resolução é o seguinte:

"Art. 569 - Devem as serventias com atribuição Notarial e de Registro Civil de Pessoas Naturais transmitir, na forma e no prazo dos artigos subseqüentes, resumo dos atos por ela praticados."

Essas informações são transmitidas para um banco de dados da Corregedoria, que as repassará para uma empresa estrangeira.

O SENHOR MINISTRO CEZAR PELUSO - Mas a Resolução não altera nenhum requisito de ato de registro; simplesmente determina que se remeta a cópia resumida dos atos praticados pela serventia. Só isso.

O SENHOR MINISTRO EROS GRAU (RELATOR): - E considera ilícito administrativo o não-atendimento. Mas é uma Resolução, não é lei.

O SENHOR MINISTRO JOAQUIM BARBOSA - Não é um mecanismo de fiscalização da Corregedoria?

O SENHOR MINISTRO EROS GRAU (RELATOR): - É verdade, por Resolução.

O SENHOR MINISTRO CEZAR PELUSO - Não dispõe nada sobre requisitos nem forma dos registros; enfim, não estatui nada sobre registros públicos.

O SENHOR MINISTRO JOAQUIM BARBOSA - Absolutamente.

O SR. MINISTRO CARLOS BRITTO - Parece que se trata da instituição de um mecanismo de controle administrativo e correicional.


O SENHOR MINISTRO EROS GRAU (RELATOR): - Na verdade, isso passa pela instituição do selo de fiscalização, criado pela Consolidação Normativa da Corregedoria-Geral da Justiça do Estado do Rio de Janeiro. Só quero insistir no seguinte ponto: matéria de registros públicos é competência federal. Está sendo criada uma obrigação nova.

O SENHOR MINISTRO CEZAR PELUSO - Não, está sob fiscalização dos tribunais.


O SR. MINISTRO CARLOS BRITTO - É o poder de polícia dos tribunais, polícia administrativa.

O SENHOR MINISTRO CEZAR PELUSO - Os tribunais são os corregedores dos notários e dos registradores e, portanto,

teoricamente, podem tomar medida de caráter disciplinar, desde que não ofenda a lei nem a Constituição.

O SENHOR MINISTRO EROS GRAU (RELATOR): - É verdade, nos termos da legislação federal. 


O SENHOR MINISTRO JOAQUIM BARBOSA - Não seria pura modernização desse controle?

O SENHOR MINISTRO EROS GRAU (RELATOR): - Acho estranha uma modernização que vai permitir o envio dessas informações --- afinal de contas são dados bastante particulares, pois dão conta da situação civil e dominial de propriedade --- a uma empresa no exterior, a qual vai deter a possibilidade de controle de todos esses dados, pois é a titular do "software". 

O SENHOR MINISTRO JOAQUIM BARBOSA - Mas esses dados são públicos por natureza.

A SRA. MINISTRA ELLEN GRACIE (PRESIDENTE) - Ministro Eros Grau, esse "software" não seria uma certificação eletrônica para a transferência desses dados? Será que essa empresa tem interesse em carrear todo o banco de dados ou ela apenas fornece o "software" certificador?

O SENHOR MINISTRO EROS GRAU (RELATOR): - Não. Vou ler rapidamente porque não é tão longo:

"Seção I - Da Transmissão do conteúdo dos atos:
(...)" 

§ 1º - A transmissão será feita para site seguro, com a utilização de certificado digital fornecido por empresa credenciada pela ICP-Brasil.

§ 2º - A transmissão pelos cartórios não informatizados será feita mediante a digitação do conteúdo do ato em página segura, indicada pela Corregedoria.

§ 3º - O programa necessário à transmissão criptografada dos dados e o certificado digital, no total de um para cada serventia, serão fornecidos, gratuitamente, pela Corregedoria, aos cartórios que assim o desejarem.

§ 4º - O Corregedor Geral da Justiça poderá autorizar às serventias do interior a utilização do sistema de informática da direção dos fóruns para a transmissão de dados.

Art. 570 - O recebimento dos dados será feito em caráter sigiloso, constituindo falta disciplinar grave sua cessão, não autorizada por lei, à entidade pública ou privada, condicionada aquela cessão, em qualquer caso, à prévia anuência do Corregedor-Geral da Justiça.

Art. 571 - Ao portador do Selo assegura-se, mediante acesso à página publicada da Corregedoria, a visualização exclusivamente das informações suficientes à identificação do seu ato.

Art. 572 - Constituirá ilícito disciplinar a falta de transmissão, na forma e nos prazos dispostos pela Corregedoria, dos dados objetos dos artigos anteriores.

(...)

Art. 573 - Para os fins do Art. 569 da Consolidação Normativa, transmitirão as serventias contribuição de Registro Civil de Pessoas Naturais, até o primeiro útil subsequente à semana em que praticados, resumo dos atos de nascimento, casamento, óbito e respectivas certidões, averbações, retificações e transcrições.

Parágrafo Único - Disciplinará a Corregedoria" - sempre na ordem indireta, não é? -, "por meio de Aviso, a forma de transmissão e o cronograma do início da transmissão.

Art. 574 - A Corregedoria estabelecerá sistema de crítica dos dados transmitidos e comunicará à serventia, no prazo de 72 horas do recebimento, a ocorrência da infração e eventual irregularidade.

Parágrafo Único - As críticas geradoras de dúvida sobre a autenticidade das declarações lançadas no ato serão levadas pela serventia ao conhecimento do

representante do Ministério Público no prazo de 05 dias, para os fins dos artigos 109 e seguintes da Lei 6015/73."

O SENHOR MINISTRO CEZAR PELUSO - Vou fazer uma ponderação a V.Exa. Realmente, a mim me parece que a Resolução não faz nenhuma exigência sobre requisito, forma, nem qualquer outro aspecto para a prática de ato de registro público, nem de notas. O fazer referência a uma organização estrangeira, responsável apenas pela certificação digital, parece-me absolutamente irrelevante.

Cabendo a medida, aparentemente, no campo dos poderes de correição, fiscalização e aprimoramento dos serviços das serventias de notas e registros, por parte da Corregedoria, seu propósito é suprir uma grave deficiência do sistema: a falta de centros unificados de informação.

Posso relembrar a Vossa Excelência duas coisas, pelo menos: uma delas é o problema, por exemplo, da dificuldade de verificação da existência, ou não, de testamentos. Isto é, tem-se de percorrer todos os cartórios de notas do País, para saber onde possa haver um testamento.

A segunda grande dificuldade - e isso pode ser verificado no Diário da Justiça do Estado de São Paulo - é que todos os dias a Corregedoria publica avisos em que solicita que os cartórios informem se existe algum registro de nascimento em nome de determinada pessoa.

Em outras palavras, o que essa Resolução, aparentemente, está pretendendo remediar? A falta de um centro unificado de informações. À medida que os cartórios transmitam para a Corregedoria resumos - porque é disso que se trata, segundo ouvi bem de Vossa Excelência - dos atos praticados, ela vai conseguir montar um banco de dados capaz de suprir a deficiência do sistema.

O SENHOR MINISTRO SEPÚLVEDA PERTENCE - Alvissareiro para a Justiça Eleitoral.

O SENHOR MINISTRO CEZAR PELUSO - De modo que, em princípio, realmente não vejo invasão de competência legislativa.

O SENHOR MINISTRO SEPÚLVEDA PERTENCE - Isso é ato normativo?

O SR. MINISTRO CARLOS BRITTO - Há conteúdo normativo.

O SENHOR MINISTRO SEPÚLVEDA PERTENCE - No próprio ato há referência à consolidação de provimento anterior.

O SENHOR MINISTRO EROS GRAU (RELATOR): - Gostaria de afirmar uma sensação que tenho tido, desde as Sessões anteriores, sensação de que talvez eu esteja sendo muito rigoroso na análise dos preceitos que definem competência. Queria avisar que vou continuar a ter, porque estou fazendo isso com plena convicção.

Agora, a observação do Ministro Celso de Mello realmente me impressiona.

O SR. MINISTRO CARLOS BRITTO - O Tribunal está velando pelo exercício da sua competência correicional. Daí dizer que é legislação primária, acho que não o é.

O SENHOR MINISTRO SEPÚLVEDA PERTENCE - Eu nem sei se está. Agora, isso não é Constituição.

O SENHOR MINISTRO EROS GRAU (RELATOR): - Quanto à matéria de registro público não tenham dúvida. Agora, fico propenso a aceitar a ponderação do Ministro Celso de Mello.

A SRA. MINISTRA ELLEN GRACIE (PRESIDENTE) - O contraste é de legalidade, não de constitucionalidade.

O SENHOR MINISTRO EROS GRAU (RELATOR): - Com relação a esse aspecto.

O SENHOR MINISTRO JOAQUIM BARBOSA - Não conhecer da ação direta?

O SENHOR MINISTRO EROS GRAU (RELATOR): - Aí fico propenso a aceitar a ponderação do Ministro Celso de Mello.

O SENHOR MINISTRO JOAQUIM BARBOSA - Aí eu acompanharia V.Exa.

O SENHOR MINISTRO GILMAR MENDES - A resolução regulamentaria a lei?

O SENHOR MINISTRO EROS GRAU (RELATOR): - Estaria em contraste com a lei.

O SENHOR MINISTRO CEZAR PELUSO - Está em contraste com a lei que atribuiu ao Judiciário os poderes de fiscalização.

O SENHOR MINISTRO CELSO DE MELLO - Na verdade, a própria Constituição atribui, ao Judiciário, no art. 236, § 1º, esse poder de fiscalização, remetendo à lei (a Lei nº 8.935/94, no caso)

a definição das normas de regência desse procedimento de supervisão judiciária.

A SRA. MINISTRA ELLEN GRACIE (PRESIDENTE) - Indago ao eminente Relator: V. Exa. retrocede para não conhecer da ação direta?

O SENHOR MINISTRO EROS GRAU (RELATOR): - Retrocedo para não conhecer; cassa-se a liminar, porque ela, efetivamente, está afeta à legislação ordinária e não à Constituição.

O SENHOR MINISTRO CEZAR PELUSO - Mas não com ofensa constitucional.

O SENHOR MINISTRO GILMAR MENDES - Não, mas ofensa direta.

O SENHOR MINISTRO CEZAR PELUSO - A quê?

O SENHOR MINISTRO EROS GRAU (RELATOR): - Ao art. 22, inciso XXV. Foi isso que considerei.

O SENHOR MINISTRO CEZAR PELUSO - Manifestamente, não tem.

O SENHOR MINISTRO SEPÚLVEDA PERTENCE - Diz apenas com a maneira de informar à Corregedoria.

O SENHOR MINISTRO CEZAR PELUSO - O IBGE, por exemplo, não poderia recolher dados, porque, fazendo-o, infringiria a Constituição...

O SENHOR MINISTRO CELSO DE MELLO - Na verdade, a resolução explicita os meios destinados a permitir ao Judiciário o desempenho dessa competência fiscalizadora que a Constituição lhe outorgou em tema de atividades notariais e registrais.

O SENHOR MINISTRO GILMAR MENDES - Leio o afirmado pela requerente às fls. 03:

" que o preceito impugnado obriga as Serventias de Notas e de Registro Civil de Pessoas Naturais a transmitirem o resumo de seus atos a um banco de dados da Corregedoria-Geral da Justiça..."

O SENHOR MINISTRO EROS GRAU (RELATOR): - Evoluo, Sra. Presidente, para não conhecer da ação direta e cassa-se a liminar.



PLENÁRIO

EXTRATO DE ATA

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE 3.376-0

PROCED.: RIO DE JANEIRO

RELATOR : MIN. EROS GRAU

REQTE.(S): ASSOCIAÇÃO DOS NOTÁRIOS E REGISTRADORES DO BRASIL -
ANOREG/BR

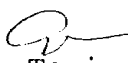
ADV.(A/S): FREDERICO HENRIQUE VIEGAS DE LIMA E OUTRO(A/S)

REQDO.(A/S): CORREGEDOR-GERAL DA JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE
JANEIRO

Decisão: O Tribunal, por unanimidade, cassou a liminar concedida e não conheceu da ação direta, nos termos do voto do relator. Votou a Presidente. Subprocurador-Geral da República, Dr. Haroldo Ferraz da Nóbrega. Ausentes, justificadamente, neste julgamento, os Senhores Ministros Nelson Jobim (Presidente), e Carlos Velloso. Presidiu o julgamento a Senhora Ministra Ellen Gracie (Vice-Presidente). Plenário, 16.06.2005.

Presidência do Senhor Ministro Nelson Jobim. Presentes à sessão os Senhores Ministros Sepúlveda Pertence, Celso de Mello, Carlos Velloso, Marco Aurélio, Ellen Gracie, Gilmar Mendes, Cezar Peluso, Carlos Britto, Joaquim Barbosa e Eros Grau.

Vice-Procurador-Geral da República, Dr. Antônio Fernando Barros e Silva de Souza.


/p> Luiz Tomimatsu
Secretário